

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2021

(2020/C 317/04)

Índice

	<i>Página</i>
Introdução	6
1. Âmbito de aplicação e definições	7
1.1. Âmbito de aplicação	7
1.2. Medidas de auxílio abrangidas pelas presentes Orientações	7
1.2.1. Auxílios destinados a compensar os aumentos dos preços da eletricidade resultantes da inclusão dos custos das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes do CELE (geralmente designados «custos indiretos das emissões»)	7
1.2.2. Auxílios incluídos na possibilidade de atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito para a modernização do setor energético	7
1.3. Definições	8
2. Princípios de apreciação comuns	9
3. Apreciação da compatibilidade nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado	10
3.1. Auxílios a empresas em setores considerados expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos pelo facto de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem nos preços da eletricidade (auxílios aos custos indiretos das emissões)	10
3.2. Auxílios incluídos na possibilidade de atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito para a modernização da produção de eletricidade	12
4. Avaliação	14
5. Auditorias energéticas e sistemas de gestão	14
6. Transparência	14
7. Relatórios e controlo	15
8. Período de aplicação e revisão	16
Anexo I	17
Anexo II	18
Anexo III	19

INTRODUÇÃO

1. A fim de evitar que os auxílios estatais falseiem a concorrência no mercado interno e afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros de uma forma contrária ao interesse comum, o artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado») estabelece o princípio de que os auxílios estatais são proibidos, a menos que sejam abrangidos pelas categorias de exceções previstas no artigo 107.º, n.º 2, do Tratado, ou declarados, pela Comissão, compatíveis com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado. Os artigos 42.º e 93.º, o artigo 106.º, n.º 2, e o artigo 108.º, n.º 2, e n.º 4 do Tratado preveem igualmente condições em que os auxílios estatais são ou podem ser considerados compatíveis com o mercado interno.
2. Com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, a Comissão pode considerar compatíveis com o mercado interno os auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades económicas, quando esses auxílios não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.
3. A Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ criou um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (a seguir designado por «CELE») que visa promover a redução das emissões de gases com efeito de estufa em condições que ofereçam uma boa relação custo-eficácia e sejam economicamente eficientes. A Diretiva 2003/87/CE foi alterada em 2018 ⁽²⁾ para melhorar e alargar o CELE para o período 2021-2030.
4. Em 11 de dezembro de 2019, a Comissão publicou a comunicação sobre o Pacto Ecológico Europeu ⁽³⁾, que define as políticas para alcançar a neutralidade climática na Europa até 2050 e que aborda outros problemas ambientais. Para concretizar o Pacto Ecológico Europeu, é preciso repensar as políticas em matéria de aprovisionamento energético limpo, transversal a toda a economia: indústria, produção e consumo, grandes infraestruturas, transportes, alimentação e agricultura, construção, bem como política fiscal e prestações sociais.
5. Enquanto muitos parceiros internacionais não partilharem a mesma ambição que a União, haverá um risco de fuga de carbono, quer por transferência da produção da União para outros países com menor ambição de redução das emissões, quer por substituição dos produtos da União por produtos importados de intensidade carbónica mais elevada. Se este risco se concretizar, não haverá qualquer redução nas emissões mundiais, o que irá frustrar os esforços da União e dos seus setores industriais no sentido de cumprir os objetivos climáticos mundiais estabelecidos no Acordo de Paris ⁽⁴⁾, adotado em 12 de dezembro de 2015, na sequência da 21.ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («Acordo de Paris»).
6. O objetivo principal do controlo dos auxílios estatais, no âmbito da aplicação do CELE, consiste em assegurar que os efeitos positivos dos auxílios superam os seus efeitos negativos no que respeita às distorções da concorrência no mercado interno. Os auxílios estatais têm de ser necessários para a concretização do objetivo ambiental do CELE (necessidade do auxílio) e limitados ao mínimo necessário para alcançar a proteção do ambiente pretendida (proporcionalidade do auxílio) sem criar distorções indevidas da concorrência e das trocas comerciais no mercado interno.
7. Nas presentes Orientações, a Comissão estabelece as condições nos termos das quais as medidas de auxílio no contexto do CELE podem ser consideradas compatíveis com o mercado interno, ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado. Na sequência da análise e da eventual revisão de todos os instrumentos políticos relacionados com o clima (nomeadamente da Diretiva 2003/87/CE) para obter reduções adicionais das emissões de gases com efeito de estufa em 2030, refletindo o plano-alvo no domínio climático, e da iniciativa da criação de um mecanismo de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras, a Comissão irá verificar se é necessária alguma revisão ou adaptação das presentes Orientações para assegurar a coerência com o objetivo da neutralidade climática e contribuir para o cumprimento do mesmo, respeitando simultaneamente a igualdade de condições de concorrência ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2018/410 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Diretiva 2003/87/CE para reforçar a relação custo-eficácia das reduções de emissões e o investimento nas tecnologias hipocarbónicas, e a Decisão (UE) 2015/1814 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 3).

⁽³⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, O Pacto Ecológico Europeu, COM(2019) 640 final.

⁽⁴⁾ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

⁽⁵⁾ Ver as conclusões adotadas pelo Conselho Europeu na reunião de 12 de dezembro de 2019.

8. As presentes Orientações têm igualmente em conta as especificidades das pequenas e médias empresas (PME) europeias, em conformidade com a estratégia para as PME com vista a uma Europa sustentável e digital ⁽⁶⁾.

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Âmbito de aplicação

9. Os princípios estabelecidos nas presentes Orientações aplicam-se apenas às medidas de auxílio específicas previstas nos artigos 10.º-A, n.º 6 e 10.º-B da Diretiva 2003/87/CE.
10. Os auxílios não podem ser concedidos a empresas em dificuldade na aceção das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽⁷⁾.
11. Ao apreciar um auxílio a favor de uma empresa objeto de uma injunção de recuperação ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, a Comissão deve ter em conta o montante de auxílio que está ainda por recuperar ⁽⁸⁾. Na prática, a Comissão deve apreciar o efeito cumulativo de ambas as medidas de auxílio e pode suspender o pagamento do novo auxílio até à execução da injunção de recuperação pendente.

1.2. Medidas de auxílio abrangidas pelas presentes Orientações

- 1.2.1. *Auxílios destinados a compensar os aumentos dos preços da eletricidade resultantes da inclusão dos custos das emissões de gases com efeito de estufa decorrentes do CELE (geralmente designados «custos indiretos das emissões»)*
12. Nos termos do artigo 10.º-A, n.º 6 da Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros devem adotar medidas financeiras a favor de setores ou subsectores expostos a um risco real de fuga de carbono, devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos pelo facto de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem nos preços da eletricidade, desde que essas medidas financeiras estejam em conformidade com as regras relativas aos auxílios estatais e, em especial, desde que não causem distorções indevidas da concorrência no mercado interno.
- 1.2.2. *Auxílios incluídos na possibilidade de atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito para a modernização do setor energético*
13. Nos termos do artigo 10.º-C da Directiva 2003/87/CE, os Estados-Membros que cumpram determinadas condições relativas ao nível do PIB *per capita* em comparação com a média da União podem derrogar ao princípio, estabelecido no artigo 10.º-A, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2003/87/CE, de que não devem ser atribuídas licenças de emissão a título gratuito para a produção de eletricidade. Esses Estados-Membros podem atribuir licenças de emissão transitórias a título gratuito a instalações de produção de eletricidade para a modernização, diversificação e transformação sustentável do setor energético.
14. Como já foi estabelecido em várias decisões da Comissão ⁽⁹⁾, a atribuição de licenças de emissão transitórias a título gratuito ao setor energético constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, dado que os Estados-Membros, ao atribuírem licenças a título gratuito, abdicam de rendimentos e proporcionam uma vantagem seletiva a determinados operadores no setor energético. Estes operadores podem concorrer com operadores no setor energético de outros Estados-Membros, o que pode resultar numa distorção ou numa ameaça de distorção da concorrência e das trocas comerciais no mercado interno.

⁽⁶⁾ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: Uma Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital, COM(2020) 103 final.

⁽⁷⁾ Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade (JO C 249 de 31.7.2014, p. 1).

⁽⁸⁾ Ver, a este respeito, os processos apensos T-244/93 e T-486/93, TWD Textilwerke Deggendorf GmbH/Comissão, ECLI:EU:T:1995:160, e a «Comunicação da Comissão — Para uma aplicação efetiva das decisões da Comissão que exigem que os Estados-Membros procedam à recuperação de auxílios estatais ilegais e incompatíveis» (JO C 272 de 15.11.2007, p. 4).

⁽⁹⁾ Ver, por exemplo, a decisão da Comissão SA.34385 — Bulgária — Atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a título gratuito em conformidade com o artigo 10.º-C da Diretiva 2003/87/CE, em troca de investimentos em instalações de produção de eletricidade e de infraestruturas energéticas (JO C 63 de 20.2.2015, p. 1); Decisão da Comissão SA.34674 — Polónia — Licenças de emissão a título gratuito para produtores de energia nos termos do artigo 10.º-C da Diretiva 2003/87/CE (JO C 24 de 23.1.2015, p. 1).

1.3. Definições

15. Para efeitos das presentes Orientações, são aplicáveis as seguintes definições:

- (1) «Auxílio», qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no artigo 107.º, n.º 1, do Tratado;
- (2) «Período de concessão do auxílio», um ou mais anos no período 2021-2030. Se um Estado-Membro pretender conceder um auxílio por um período mais curto, deve tomar como referência um exercício dos beneficiários e conceder o auxílio numa base anual;
- (3) «Fuga de carbono», a perspetiva de aumento das emissões de gases com efeito de estufa a nível global, quando as empresas transferem a produção para fora da União porque não conseguem repercutir os aumentos de custos decorrentes do CELE nos seus clientes sem uma perda significativa de quota de mercado;
- (4) «Intensidade máxima de auxílio», o montante total do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis;
- (5) «Autoprodução», a produção de eletricidade numa instalação não abrangida pela definição de «produtor de eletricidade», na aceção do artigo 3.º, alínea u), da Diretiva 2003/87/CE;
- (6) «Beneficiário», uma empresa que recebe um auxílio;
- (7) «Licença de emissão da União Europeia (LUE)», uma licença transferível para emitir uma tonelada de equivalente de CO₂ durante um período específico;
- (8) «Valor acrescentado bruto» (VAB), o valor acrescentado bruto a custo dos fatores, que é o VAB a preços de mercado, menos eventuais impostos indiretos e mais eventuais subvenções;
- (9) «Preço a prazo da LUE», em EUR, a média simples dos preços a prazo diários das LUE a um ano (preços de venda de fecho) para entrega em dezembro do ano relativamente ao qual o auxílio é concedido, registados numa dada bolsa de carbono da UE entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao ano relativamente ao qual o auxílio é concedido ⁽¹⁰⁾;
- (10) «Fator de emissão de CO₂», em tCO₂/MWh, a média ponderada da intensidade de CO₂ da eletricidade produzida a partir de combustíveis fósseis nas diferentes áreas geográficas. A ponderação reflete o perfil de produção dos combustíveis fósseis nessa área geográfica. O fator de CO₂ é o resultado da divisão do equivalente de emissão de CO₂ do setor da energia pela produção bruta de eletricidade a partir de combustíveis fósseis, expresso em TWh. Para efeitos das presentes Orientações ⁽¹¹⁾, as áreas são definidas como zonas geográficas: a) que incluem submercados associados através de bolsas de energia, ou b) nas quais não existem congestionamentos declarados; e, em ambos os casos, quando os preços horários do dia seguinte nas bolsas de energia das zonas apresentarem uma divergência de preço em EUR (utilizando as taxas de câmbio diárias do BCE) de, no máximo, 1 % num número significativo de todas as horas num ano. Esta diferenciação regional reflete a importância das centrais elétricas alimentadas com combustíveis fósseis para o preço final definido no mercado grossista e o seu papel como instalações marginais na lista de mérito. O simples facto de ser comercializada eletricidade entre dois Estados-Membros não significa automaticamente que estes constituam uma região supranacional. Dada a inexistência de dados relevantes ao nível subnacional, as áreas geográficas incluem a totalidade do território de um ou mais Estados-Membros. Nesta base, podem ser identificadas as seguintes áreas geográficas: Adriática (Croácia e Eslovénia), Nórdica (Suécia e Finlândia), Báltica (Lituânia, Letónia e Estónia), Europa Centro-Occidental (Áustria, Alemanha e Luxemburgo), Península Ibérica (Portugal e Espanha), região checa e eslovaca (Chéquia e Eslováquia) e todos os outros Estados-Membros separadamente. Os fatores regionais máximos correspondentes de CO₂, que se aplicam como valores máximos quando os Estados-Membros notificantes não tiverem fixado um fator de CO₂ baseado no mercado em conformidade com o ponto (11) *infra*, são enumerados no anexo III. A fim de garantir um tratamento equitativo das fontes de eletricidade e evitar potenciais abusos, aplica-se o mesmo fator de emissão de CO₂ a todas as fontes de abastecimento de eletricidade (autoprodução de eletricidade, contratos de fornecimento de eletricidade ou rede de distribuição) e a todos os beneficiários do Estado-Membro em causa;

⁽¹⁰⁾ Por exemplo, em relação aos auxílios concedidos relativamente a 2023, será a média simples dos preços de venda de fecho das LUE em dezembro de 2023, registados entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 numa determinada bolsa de carbono da UE.

⁽¹¹⁾ As presentes Orientações não são consideradas instrumentos legislativos e, por conseguinte, não têm de ser incorporadas no Acordo EEE pelo Comité Misto do EEE. O Órgão de Fiscalização da EFTA é responsável por estabelecer as regras pertinentes aplicáveis aos Estados da EFTA, incluindo a metodologia para a fixação dos fatores de CO₂.

- (11) «Fator de emissão de CO₂ baseado no mercado», in tCO₂/MWh. Os Estados-Membros que pretendam conceder uma compensação dos custos indiretos podem, no âmbito da notificação do regime em causa, solicitar que o fator de emissão de CO₂ aplicável seja estabelecido com base num estudo do teor de CO₂ da tecnologia de fixação do preço marginal efetivo no mercado da eletricidade. A notificação de um fator de emissão de CO₂ baseado no mercado deve demonstrar a adequação do fator de emissão de CO₂ baseado no mercado mantido com base num modelo do sistema elétrico que simule a formação dos preços e nos dados observados sobre a tecnologia de fixação do preço marginal durante todo o ano t-1 (incluindo as horas em que as importações fixaram as margens). Este relatório tem de ser apresentado à autoridade reguladora nacional para aprovação e transmitido à Comissão aquando da notificação à Comissão da medida de auxílio estatal nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. A Comissão avalia a adequação do estudo e o fator de emissão de CO₂ baseado no mercado dele resultante como parte da sua análise da compatibilidade nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado e das presentes Orientações;
- (12) «Produção efetiva», em toneladas por ano, a produção efetiva da instalação no ano t, determinada *ex post* no ano t + 1;
- (13) «Consumo efetivo de eletricidade», em MWh, consumo real de eletricidade na instalação (incluindo o consumo de eletricidade para a produção de produtos subcontratados elegíveis para auxílios) no ano t, determinado *ex post* no ano t + 1;
- (14) «Valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade», em MWh por tonelada produzida e definido ao nível 8 do Prodcom ⁽¹²⁾, o consumo de eletricidade específico de um determinado produto, por tonelada de produção alcançada pelos métodos de produção mais eficientes em termos de consumo de eletricidade para o produto em causa. A atualização do valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade tem de ser coerente com o artigo 10.º-A, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE. No que se refere aos produtos pertencentes aos setores elegíveis relativamente aos quais tenha sido estabelecida a substituíbilidade entre combustível e eletricidade no anexo I, secção 2 do Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão ⁽¹³⁾, os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade são determinados dentro dos limites do mesmo sistema, tomando apenas em consideração a partilha de eletricidade para a determinação do montante do auxílio. Os valores de referência de consumo de eletricidade correspondentes para os produtos incluídos nos setores elegíveis são enumerados no anexo II das presentes Orientações;
- (15) «Valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade», [...] por cento do consumo real de eletricidade, determinado por decisão da Comissão, juntamente com os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade. Corresponde ao esforço de redução médio imposto pela aplicação dos valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade (valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade/consumo de eletricidade *ex ante*). Aplica-se a todos os produtos que integram os setores elegíveis mas em relação aos quais não foi definido um valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade.

2. PRINCÍPIOS DE APRECIÇÃO COMUNS

16. Para apreciar se uma medida de auxílio notificada pode ser considerada compatível com o mercado interno, a Comissão analisa, regra geral, se a conceção da medida de auxílio garante que o seu impacto positivo para a concretização de um objetivo de interesse comum supera os seus efeitos potencialmente negativos sobre as trocas comerciais e a concorrência.
17. A comunicação sobre a modernização dos auxílios estatais, de 8 de maio de 2012 ⁽¹⁴⁾, exigia a identificação e definição de princípios comuns aplicáveis à apreciação pela Comissão da compatibilidade de todas as medidas de auxílio. A Comissão só considera portanto uma medida de auxílio compatível com o Tratado se esta cumprir cada um dos seguintes critérios: tem de contribuir para um objetivo de interesse comum, em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, do Tratado; tem de visar uma situação em que os auxílios podem traduzir-se numa melhoria

⁽¹²⁾ A lista Prodcom é uma lista europeia de produtos das indústrias extrativas e transformadoras: https://ec.europa.eu/eurostat/ramon/nomenclatures/index.cfm?TargetUrl=LST_NOM&StrGroupCode=CLASSIFIC&StrLanguageCode=EN&IntFamilyCode=&TxtSearch=-prodcom&IntCurrentPage=1

⁽¹³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 59 de 27.2.2019, p. 8).

⁽¹⁴⁾ COM/2012/0209 final.

significativa que o mercado, por si só, não poderá operar, por exemplo, solucionar uma deficiência do mercado ou eliminar um problema de equidade ou coesão; tem de ser um instrumento político adequado para atingir o objetivo de interesse comum; tem de alterar o comportamento das empresas em causa, levando-as a exercer atividades adicionais que não realizassem na ausência do auxílio ou que só realizassem de uma forma limitada ou diferente, ou noutra local; o montante e a intensidade do auxílio devem limitar-se ao mínimo necessário; os efeitos negativos do auxílio devem ser suficientemente limitados; os Estados-Membros, a Comissão, os operadores económicos e o público devem ter facilmente acesso a todos os atos relevantes e informações pertinentes sobre a concessão do auxílio em causa.

18. As secções 3.1 e 3.2 explicam de que forma estes critérios gerais se traduzem em requisitos de compatibilidade específicos a satisfazer no que respeita às medidas de auxílio abrangidas pelas presentes Orientações.

3. APRECIACÃO DA COMPATIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 107.º, N.º 3, ALÍNEA C), DO TRATADO

3.1. **Auxílios a empresas em setores considerados expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos pelo facto de os custos das emissões de gases com efeito de estufa se repercutirem nos preços da eletricidade (auxílios aos custos indiretos das emissões)**

19. Os auxílios aos custos indiretos das emissões são considerados compatíveis com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c) do Tratado, desde que estejam cumpridas as seguintes condições:
20. O objetivo deste tipo de auxílio consiste em prevenir um risco significativo de fuga de carbono, especialmente devido aos custos decorrentes das LUE repercutidos nos preços da eletricidade suportados pelo beneficiário, se os seus concorrentes de países terceiros não tiverem de suportar custos semelhantes nos respetivos preços da eletricidade e se o beneficiário não puder repercutir esses custos nos preços dos produtos sem perder quotas de mercado significativas. A minimização do risco de fuga de carbono, através da assistência aos beneficiários para que reduzam a sua exposição a este risco, constitui um objetivo ambiental, uma vez que o auxílio se destina a evitar um aumento das emissões globais de gases com efeito de estufa devido a transferências da produção para fora da União, na ausência de um acordo internacional vinculativo sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa.
21. Para limitar o risco de distorção da concorrência no mercado interno, o auxílio deve limitar-se aos setores expostos a um risco real de fuga de carbono devido aos significativos custos indiretos efetivamente incorridos em consequência da repercussão efetiva dos custos das emissões de gases com efeito de estufa no preço da eletricidade. Para efeito das presentes Orientações, só se considera que existe um risco real de fuga de carbono quando o beneficiário exerce as suas atividades num setor constante do anexo I.
22. Se os Estados-Membros decidirem conceder o auxílio apenas a alguns dos setores enumerados no anexo I, a escolha dos setores deve ser feita com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.
23. No âmbito do setor elegível, é necessário que os Estados-Membros assegurem que a seleção dos beneficiários se baseia em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, e que o auxílio é concedido, em princípio, de forma idêntica a todos os concorrentes no mesmo setor, caso se encontrem numa situação de facto semelhante.
24. Para efeitos de compensação dos custos indiretos do CELE, o auxílio estatal é considerado um instrumento adequado, independentemente da forma como é concedido. Neste contexto, a compensação sob a forma de uma subvenção direta é considerada um instrumento adequado.
25. O auxílio só é compatível com o mercado interno se tiver um efeito de incentivo. Para que o auxílio tenha um efeito de incentivo e evite efetivamente a fuga de carbono, tem de ser solicitado e pago ao beneficiário no ano em que os custos são incorridos ou no ano seguinte.
26. Se o auxílio for pago no ano em que os custos foram incorridos, deve ser criado um mecanismo *ex post* de ajustamento do pagamento, de modo a garantir que qualquer pagamento excessivo de auxílio seja devolvido até 1 de julho do ano seguinte.

27. O auxílio é proporcionado e tem um efeito negativo suficientemente limitado sobre a concorrência e as trocas comerciais desde que não exceda 75 % dos custos indiretos das emissões suportados. O valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade garante que o apoio a processos de produção ineficientes continua a ser limitado e mantém o incentivo à divulgação das tecnologias mais eficientes em termos energéticos.

28. O auxílio máximo a pagar por instalação, para o fabrico de produtos incluídos nos setores constantes do anexo I, deve ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

- (a) Se os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade enumerados no anexo II forem aplicáveis aos produtos fabricados pelo beneficiário, o auxílio máximo que pode ser pago por instalação relativamente aos custos incorridos no ano t é igual a:

$$A_{\max_t} = A_i \times C_t \times P_{t-1} \times E \times AO_t$$

Nesta fórmula, A_i é a intensidade do auxílio, expressa como fração (por exemplo 0,75); C_t é o fator de emissão de CO₂ ou o fator de emissão de CO₂ baseado no mercado (tCO₂/MWh) aplicável (no ano t); P_{t-1} é o preço a prazo das LUE no ano t-1 (EUR/tCO₂); E é o valor de referência aplicável em matéria de eficiência de consumo de eletricidade relativo a um determinado produto, definido no anexo II; e AO_t é a produção efetiva no ano t. Estes conceitos são definidos na secção 1.3.

- (b) Se os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade enumerados no anexo II não forem aplicáveis aos produtos fabricados pelo beneficiário, o auxílio máximo que pode ser pago por instalação relativamente aos custos incorridos no ano t será igual a:

$$A_{\max_t} = A_i \times C_t \times P_{t-1} \times EF \times AEC_t$$

Nesta fórmula, A_i é a intensidade do auxílio, expressa como fração (por exemplo 0,75); C_t é o fator de emissão de CO₂ (tCO₂/MWh) aplicável (no ano t); P_{t-1} é o preço a prazo das LUE no ano t-1 (EUR/tCO₂); EF é o valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade, tal como definido no anexo II; e AEC_t é o consumo real de eletricidade (MWh) no ano t. Estes conceitos são definidos na secção 1.3.

29. Se uma instalação fabricar produtos aos quais é aplicável um valor de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade constante do anexo II, e produtos aos quais é aplicável o valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade, o consumo de eletricidade para cada produto deve ser distribuído de acordo com a tonelagem de produção de cada produto.

30. Se uma instalação fabricar produtos elegíveis para beneficiarem de auxílios (ou seja, produtos que integram os setores elegíveis enumerados no anexo I) e produtos que não são elegíveis para beneficiarem de auxílios, o auxílio máximo que pode ser concedido tem de ser calculado apenas relativamente aos produtos elegíveis.

31. Tendo em conta que, para alguns setores, a intensidade de auxílio de 75 % pode não ser suficiente para garantir uma proteção adequada contra o risco de fuga de carbono, os Estados-Membros podem, quando necessário, limitar o montante dos custos indiretos a pagar a nível da empresa a 1,5 % do valor acrescentado bruto da empresa em causa no ano t. O valor acrescentado bruto da empresa deve ser calculado como o volume de negócios, mais a produção capitalizada, mais outros proveitos de exploração, mais ou menos as variações de existências, menos as compras de bens e serviços (que não devem incluir os custos de pessoal), menos outros impostos sobre produtos relacionados com o volume de negócios mas não dedutíveis, menos os direitos e impostos ligados à produção. Pode, em alternativa, ser calculado a partir do excedente de exploração bruto, adicionando os custos de pessoal. Os proveitos e os encargos classificados como financeiros ou excepcionais nas contas das empresas são excluídos do valor acrescentado. O valor acrescentado ao custo dos fatores é calculado em termos brutos, já que as correções de valores (tais como as amortizações) não são subtraídas ⁽¹⁵⁾.

32. Se os Estados-Membros decidirem limitar o montante dos custos indiretos a pagar ao nível das empresas a 1,5 % do valor acrescentado bruto, essa limitação deve aplicar-se a todas as empresas elegíveis do setor em causa. Se os Estados-Membros decidirem aplicar a limitação de 1,5 % do valor acrescentado bruto apenas a alguns dos setores enumerados no anexo I, a escolha dos setores deve ser feita com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

33. O auxílio pode ser acumulado com:

- (a) Quaisquer outros auxílios estatais em relação a vários custos elegíveis identificáveis;

⁽¹⁵⁾ Código 12 15 0 no âmbito do quadro jurídico estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo às estatísticas estruturais das empresas (JO L 97 de 9.4.2008, p. 13).

(b) Quaisquer outros auxílios estatais, em relação aos mesmos custos elegíveis, com sobreposição parcial ou total, e quaisquer outros auxílios estatais sem custos elegíveis identificáveis, apenas se essa acumulação não exceder a intensidade máxima de auxílio ou o montante do auxílio aplicável ao auxílio nos termos da presente secção.

34. O financiamento da União centralmente gerido pela Comissão que não esteja direta ou indiretamente sob o controlo do Estado-Membro não constitui um auxílio estatal. Se tal financiamento da União for combinado com auxílios estatais, apenas os últimos são considerados para determinar se os limiares de notificação e as intensidades máximas de auxílio foram respeitados, desde que o montante total do financiamento público concedido em relação aos mesmos custos elegíveis não exceda as taxas máximas de financiamento estabelecidas nas regras aplicáveis do direito da União.
35. Os auxílios não podem ser acumulados com auxílios *de minimis* no que respeita aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior à fixada na presente secção.
36. A duração dos regimes de auxílio ao abrigo dos quais o auxílio é concedido não deve exceder a duração das presentes Orientações (2021-2030).

3.2. **Auxílios incluídos na possibilidade de atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito para a modernização da produção de eletricidade**

37. Os auxílios estatais incluídos na possibilidade de atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito para a modernização da produção de eletricidade, em conformidade com o artigo 10.º-C da Diretiva 2003/87/CE, são compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, desde que estejam preenchidas as condições a seguir enunciadas:
38. O objetivo do auxílio tem de ser a modernização, diversificação e transformação sustentável do setor energético. Os investimentos apoiados têm de ser coerentes com a transição para uma economia hipocarbónica segura e sustentável, com os objetivos do quadro de ação da União relativo ao clima e à energia para 2030, com o Pacto Ecológico Europeu e com os objetivos de longo prazo consagrados no Acordo de Paris.
39. Caso um investimento conduza a uma capacidade adicional de produção de eletricidade, o operador em causa tem de demonstrar igualmente que, até ao início do funcionamento da capacidade adicional, ele próprio ou outro operador associado desativaram a quantidade correspondente de capacidade de produção de eletricidade com maior intensidade de emissões.
40. O auxílio só é compatível com o mercado interno se tiver um efeito de incentivo. Um efeito de incentivo ocorre quando o auxílio induz alterações do comportamento do beneficiário que não aconteceriam sem o auxílio. O auxílio não deve subvencionar os custos de uma atividade que uma empresa teria de qualquer forma suportado, nem compensar o risco comercial normal de uma atividade económica.
41. Ao receber um pedido de auxílio, a autoridade que o concede deve verificar se o auxílio terá o efeito de incentivo necessário.
42. O auxílio só pode ser pago sob a forma de afetações aos operadores se for demonstrado que foi realizado um investimento selecionado em conformidade com as regras de um procedimento de concurso.
43. No caso de projetos que impliquem um montante total de investimento superior a 12,5 milhões de EUR, o auxílio só pode ser concedido com base num procedimento de concurso, a realizar em uma ou mais fases entre 2021 e 2030. Esse concurso tem de:
 - (a) Respeitar os princípios de transparência, não discriminação, igualdade de tratamento e boa gestão financeira;
 - (b) Garantir que só são elegíveis para licitação os projetos que contribuam para a diversificação da sua combinação de energias e das fontes de abastecimento, a reestruturação necessária, a reabilitação ambiental e a modernização das infraestruturas, as tecnologias limpas (como as tecnologias ligadas às energias renováveis) ou a modernização do setor de produção de energia (como o aquecimento urbano eficiente e sustentável), e do setor de transporte e distribuição de energia;

- (c) Definir critérios de seleção claros, objetivos, transparentes e não discriminatórios para a classificação dos projetos, de modo a assegurar que só são selecionados projetos que:
- (i) com base numa análise custos-benefícios, garantem um ganho líquido positivo em termos de redução das emissões e concretizam um nível significativo predeterminado de redução das emissões de CO₂, tendo em conta a dimensão do projeto,
 - (ii) são complementares, respondem claramente às necessidades de substituição e de modernização, e não suscitam um aumento da procura de energia determinada pelo mercado;
 - (iii) oferecem a melhor relação custo-benefício;
 - (iv) não contribuem para a viabilidade financeira da produção de eletricidade com uma elevada intensidade de emissões nem melhoram essa viabilidade, nem aumentam a dependência de combustíveis fósseis com uma elevada intensidade de emissões.
44. No caso de projetos que envolvam um montante total de investimento inferior a 12,5 milhões de EUR, o auxílio pode ser concedido sem recurso a um procedimento de concurso. A seleção dos projetos deve, neste caso, basear-se em critérios objetivos e transparentes. Os resultados do processo de seleção têm de ser publicados para observações do público. Caso seja efetuado mais do que um investimento na mesma instalação, esses investimentos têm de ser apreciados no seu conjunto para determinar se foi ou não excedido o limiar de 12,5 milhões de EUR, a menos que esses investimentos sejam autonomamente viáveis em termos técnicos ou financeiros.
45. A Comissão considera que o auxílio é proporcionado se a intensidade do auxílio não exceder 70 % dos custos relevantes do investimento. Todos os valores utilizados devem corresponder aos montantes antes de impostos ou outros encargos. Se o auxílio for concedido sob outra forma que não uma subvenção, o montante do auxílio tem de ser equivalente ao da subvenção, em termos de valor. O auxílio a pagar em várias frações tem de ser calculado com base no seu valor líquido atualizado total no momento da concessão da primeira fração, utilizando a taxa de referência da Comissão aplicável para efeitos de atualização do valor ao longo do tempo. A intensidade de auxílio é calculada para cada beneficiário.
46. O auxílio não pode alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrarie o interesse comum, em especial nos casos em que o auxílio está concentrado num número limitado de beneficiários ou em que é suscetível de reforçar a posição de mercado dos beneficiários (a nível do grupo).
47. O auxílio pode ser acumulado com:
- a) Quaisquer outros auxílios estatais em relação a diferentes custos elegíveis identificáveis;
 - b) Quaisquer outros auxílios estatais, em relação aos mesmos custos elegíveis, com sobreposição parcial ou total, e quaisquer outros auxílios estatais sem custos elegíveis identificáveis, apenas se essa acumulação não exceder a intensidade máxima de auxílio ou o montante do auxílio aplicável a este auxílio nos termos da presente secção.
48. O auxílio pode ser concedido simultaneamente ao abrigo de vários regimes de auxílio ou cumulado com auxílios *ad hoc*, desde que o montante total do auxílio estatal para uma atividade ou projeto não exceda os limites máximos de auxílio fixados na presente secção. O financiamento da União gerido de forma centralizada pela Comissão que não esteja direta ou indiretamente sob o controlo de um Estado-Membro não constitui um auxílio estatal. Se tal financiamento da União for combinado com auxílios estatais, apenas os últimos são considerados para determinar se os limiares de notificação e as intensidades máximas de auxílio foram respeitados, desde que o montante total do financiamento público concedido em relação aos mesmos custos elegíveis não exceda as taxas máximas de financiamento estabelecidas nas regras aplicáveis do direito da União.
49. O auxílio não pode ser acumulado com auxílios *de minimis* no que respeita aos mesmos custos elegíveis, se dessa cumulação resultar uma intensidade de auxílio superior à fixada na presente secção.
50. A duração dos regimes de auxílio ao abrigo dos quais o auxílio é concedido não pode exceder a duração das presentes Orientações (2021-2030).

4. AVALIAÇÃO

51. A fim de assegurar que a distorção da concorrência é limitada, a Comissão pode exigir que certos regimes de auxílio sejam objeto de uma avaliação *ex post*. Os regimes cujos potenciais de distorção da concorrência são particularmente elevados, ou seja, em que há o risco de poderem restringir ou falsear significativamente a concorrência caso a sua aplicação não seja examinada em tempo devido, terão de ser sujeitos a avaliação.
52. Tendo em conta os seus objetivos e para não impor aos Estados-Membros um encargo desproporcionado relativamente aos projetos de auxílio de menor dimensão, esta avaliação só é necessária em relação aos regimes de auxílio com orçamentos elevados, que apresentem novas características ou que visem alterações importantes no referente ao mercado, à tecnologia ou à regulamentação. A avaliação deve ser realizada por um perito independente da autoridade que concede o auxílio com base numa metodologia comum fornecida pela Comissão. Tem de ser tornada pública. Os Estados-Membros devem notificar, juntamente com o regime de auxílio, um projeto de plano de avaliação, que será parte integrante da apreciação do regime efetuada pela Comissão.
53. A avaliação deve ser apresentada à Comissão em devido tempo, a fim de permitir a apreciação de uma eventual prorrogação do regime de auxílio e sempre no termo do regime. O âmbito exato e as regras/os requisitos relativos a cada avaliação serão definidos na decisão de aprovação do regime de auxílio. Qualquer medida de auxílio posterior com um objetivo semelhante tem de ter em conta os resultados dessa avaliação.

5. AUDITORIAS ENERGÉTICAS E SISTEMAS DE GESTÃO

54. Relativamente aos auxílios abrangidos pela secção 3.1, os Estados-Membros comprometem-se a verificar se o beneficiário cumpre a sua obrigação de realizar uma auditoria energética na aceção do artigo 8.º da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁶⁾, quer como auditoria isolada quer no âmbito do sistema de gestão de energia certificado ou do sistema de gestão ambiental, por exemplo, o sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) ⁽¹⁷⁾.
55. Os Estados-Membros comprometem-se também a controlar se os beneficiários abrangidos pela obrigação de realizar uma auditoria energética nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2012/27/UE:
 - (a) Aplicam as recomendações do relatório de auditoria, na medida em que o tempo de reembolso dos investimentos relevantes não exceda três anos, e que os custos dos seus investimentos são proporcionados; ou, em alternativa,
 - (b) Reduzem a pegada de carbono do seu consumo de eletricidade, de modo a cobrir pelo menos 30 % do seu consumo de eletricidade a partir de fontes de energia sem emissões de carbono; ou, em alternativa,
 - (c) Investem uma parte significativa de, pelo menos, 50 % do montante do auxílio em projetos que conduzam a reduções substanciais das emissões de gases com efeito de estufa da instalação, muito abaixo do valor de referência aplicável utilizado para a atribuição de licenças a título gratuito no sistema de comércio de licenças de emissão da UE.

6. TRANSPARÊNCIA

56. Os Estados-Membros devem garantir que as seguintes informações são publicadas no Módulo de Transparência dos Auxílios Estatais da Comissão ⁽¹⁸⁾ ou num sítio Web abrangente dedicado aos auxílios estatais, a nível nacional ou regional:
 - a) O texto integral do regime de auxílio aprovado ou da decisão de concessão de um auxílio individual e das suas disposições de implementação, ou uma ligação para esse texto;
 - b) A identidade da(s) autoridade(s) que concede(m) o auxílio;

⁽¹⁶⁾ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1221/2009 relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS) (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

⁽¹⁸⁾ <https://webgate.ec.europa.eu/competition/transparency/public?lang=pt>

- c) O nome e o identificador de cada beneficiário, com exceção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais em casos devidamente justificados e sob reserva de acordo da Comissão em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa ao sigilo profissional nas decisões em matéria de auxílios estatais ⁽¹⁹⁾;
- d) O instrumento de auxílio ⁽²⁰⁾, o elemento de auxílio e, se for diferente, o montante nominal do auxílio, expresso em montante total na moeda nacional ⁽²¹⁾ concedido a cada beneficiário;
- e) A data de concessão ⁽²²⁾ e a data de publicação;
- f) O tipo de empresa (pequena ou média empresa/grande empresa);
- g) A região em que o beneficiário está localizado (ao nível II da NUTS);
- h) O principal setor económico em que o beneficiário exerce as suas atividades (ao nível de grupo da NACE);
- i) O objetivo do auxílio.

57. Esse requisito aplica-se no caso de auxílios individuais superiores a 500 000 EUR.
58. As referidas informações devem ser publicadas após ter sido tomada a decisão de conceder o auxílio, devem ser conservadas durante, pelo menos, 10 anos e devem estar disponíveis ao público sem restrições ⁽²³⁾.

7. RELATÓRIOS E CONTROLO

59. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho ⁽²⁴⁾ e o Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão ⁽²⁵⁾, os Estados-Membros têm de apresentar relatórios anuais à Comissão.
60. Para além do requisito estabelecido nesses regulamentos, os Estados-Membros devem incluir nos seus relatórios anuais as seguintes informações, através do formulário normalizado fornecido pela Comissão:
- (a) O nome de cada beneficiário e as instalações de sua propriedade que são objeto de auxílio;
 - (b) O(s) setor(es) em que cada beneficiário exerce as suas atividades (identificado pelo respetivo código NACE-4);
 - (c) O ano relativamente ao qual o auxílio é concedido e o ano em que o auxílio é pago;
 - (d) A produção efetiva de cada instalação objeto de auxílio no setor relevante;
 - (e) O consumo efetivo de eletricidade de cada instalação objeto de auxílio (se for concedido um auxílio com base num valor de referência de contingência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade);
 - (f) O preço a prazo das LUE utilizado para calcular o montante de auxílio por beneficiário;
 - (g) A intensidade de auxílio;
 - (h) O fator de emissão de CO₂ nacional.
61. Os Estados-Membros devem assegurar que são mantidos registos pormenorizados sobre todas as medidas que envolvam a concessão de auxílios. Tais registos devem conter todas as informações necessárias para estabelecer que são respeitadas as condições relativas, se for caso disso, aos custos elegíveis e à intensidade máxima de auxílio admissível. Estes registos devem ser mantidos por um período de dez anos a contar da data de concessão do auxílio e ser facultados à Comissão mediante pedido.

⁽¹⁹⁾ C(2003) 4582 (JO C 297 de 9.12.2003, p. 6).

⁽²⁰⁾ Subvenção/Bonificação de juros; Empréstimo/Adiantamentos reembolsáveis/Subvenção reembolsável; Garantia; Benefício fiscal ou isenção fiscal; Financiamento de risco; Outro (especificar). Se o auxílio for concedido através de múltiplos instrumentos de auxílio, o montante do auxílio tem de ser fornecido por instrumento.

⁽²¹⁾ Equivalente-subvenção bruto. No que respeita aos auxílios ao funcionamento, pode ser fornecido o montante anual de auxílio por beneficiário.

⁽²²⁾ A data em que é conferido ao beneficiário o direito legal de receber o auxílio ao abrigo do regime jurídico nacional aplicável.

⁽²³⁾ Estas informações têm de ser publicadas no prazo de seis meses a contar da data de concessão. No caso de auxílios concedidos ilegalmente, os Estados-Membros devem assegurar a publicação destas informações *ex post* no prazo de seis meses a contar da data da decisão da Comissão. As informações devem estar disponíveis num formato como, por exemplo, os formatos CSV ou XML, que permita que a informação seja pesquisada, extraída e facilmente publicada na internet.

⁽²⁴⁾ JO L 248 de 24.9.2015, p. 9.

⁽²⁵⁾ JO L 140 de 30.4.2004, p. 1.

62. Nos anos em que o orçamento dos regimes de auxílio a que se refere a secção 3.1 for superior a 25 % das receitas geradas com a venda em leilão de licenças de emissão, o Estado-Membro em causa deve publicar um relatório expondo as razões pelas quais esse montante foi excedido, em conformidade com o artigo 10.º-A, n.º 6, da Diretiva 2003/87/CE. O relatório tem de incluir informações relevantes sobre os preços da eletricidade para os grandes consumidores industriais que beneficiem do regime, sem prejuízo dos requisitos relativos à proteção das informações confidenciais. O relatório tem também de incluir informações que indiquem se foram tidas devidamente em conta outras medidas para reduzir de forma sustentável os custos indiretos do carbono a médio e a longo prazo.
63. Os produtores de eletricidade e os operadores da rede que sejam beneficiários de auxílios abrangidos pela secção 3.2 têm de apresentar, até 28 de fevereiro de cada ano, um relatório sobre a execução dos seus investimentos selecionados, que inclua o saldo das licenças de emissão atribuídas a título gratuito e as despesas de investimento efetuadas, bem como o tipo de investimentos apoiados.

8. PERÍODO DE APLICAÇÃO E REVISÃO

64. As presentes Orientações substituem, a partir de 1 de janeiro de 2021, as Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2012, publicadas em 5 de junho de 2012 ⁽²⁶⁾.
65. A Comissão aplicará os princípios estabelecidos nas presentes Orientações entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030.
66. A Comissão aplicará os princípios estabelecidos nas presentes Orientações a todas as medidas de auxílio notificadas relativamente às quais deva tomar uma decisão, a partir de 1 de janeiro de 2021, mesmo que os projetos tenham sido notificadas antes da sua publicação. Os auxílios concedidos ilegalmente serão apreciados em conformidade com as regras em vigor na data em que os auxílios foram concedidos, no respeito da Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente ⁽²⁷⁾.
67. A Comissão adaptará as presentes Orientações para atualizar os valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade, as áreas geográficas e os fatores de emissão de CO₂ em 2025. Em 2025, a Comissão avaliará também se estão disponíveis dados adicionais que permitam melhorar a metodologia utilizada para calcular os fatores de emissão de CO₂ descritos no anexo III, ou seja, que permitam ter em conta o papel cada vez mais importante, a nível da fixação dos preços, das tecnologias neutras em termos de clima nos mercados da eletricidade da União e das conclusões das avaliações notificadas à Comissão em conformidade com o ponto 15 (11) *supra*. Por conseguinte, os Estados-Membros podem ter de adaptar os respetivos regimes, a fim de os alinhar com as orientações adaptadas.
68. A Comissão pode decidir rever ou adaptar as presentes Orientações em qualquer altura, se tal for considerado necessário por razões de política de concorrência ou para ter em conta outras políticas da União, compromissos internacionais ou uma evolução significativa do mercado. Os Estados-Membros podem ter de adaptar os respetivos regimes, a fim de os alinhar com as orientações adaptadas.

⁽²⁶⁾ JO C 158 de 5.6.2012, p. 4.

⁽²⁷⁾ JO C 119 de 22.5.2002, p. 22.

ANEXO I

Setores considerados como expostos a um risco significativo de fuga de carbono devido aos custos indiretos das emissões

	Código NACE	Descrição
1.	14.11	Confeção de vestuário em couro
2.	24.42	Obtenção e primeira transformação de alumínio
3.	20.13	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base
4.	24.43	Obtenção e primeira transformação de chumbo, zinco e estanho
5.	17.11	Fabricação de pasta
6.	17.12	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado)
7.	24.10	Siderurgia e fabricação de ferro-ligas
8.	19.20	Fabricação de produtos petrolíferos refinados
9.	24.44	Obtenção e primeira transformação de cobre
10.	24.45	Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos
11.		Os seguintes subsetores dentro do setor das matérias plásticas (20.16):
	20.16.40.15	Polietileno em formas primárias
12.		Todas as categorias de produtos no setor da fundição de ferro fundido (24.51)
13.		Os seguintes subsetores dentro do setor das fibras de vidro (23.14):
	23.14.12.10 23.14.12.30	Esteiras de fibra de vidro Véus de fibra de vidro
14.		O subsetor seguinte dentro do setor dos gases industriais (20.11):
	20.11.11.50 20.11.12.90	Hidrogénio Compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos

ANEXO II

Valores de referência em matéria de eficiência de consumo de eletricidade relativos a produtos abrangidos pelos códigos NACE enumerados no Anexo I

—

ANEXO III

Fatores regionais máximos de emissões de CO₂ em diferentes áreas geográficas (tCO₂/MWh)

Zonas		Fator de emissão de CO ₂ aplicável
Região Adriática	Croácia, Eslovénia	[...]
Região da Península Ibérica	Espanha, Portugal	[...]
Região Báltica	Lituânia, Letónia, Estónia	[...]
Europa Centro-Occidental	Áustria, Alemanha, Luxemburgo	[...]
Região Nórdica	Suécia, Finlândia.	[...]
Região checa e eslovaca	Chéquia, Eslováquia	[...]
Bélgica		[...]
Bulgária		[...]
Dinamarca		[...]
Irlanda		[...]
Grécia		[...]
França		[...]
Itália		[...]
Chipre		[...]
Hungria		[...]
Malta		[...]
Países Baixos		[...]
Polónia		[...]
Roménia		[...]